

TC 500.251/1995-7

Tipo: *Prestação de Contas*

Assunto: *Expedição de quitação*

Entidade: *Telecomunicações de Pernambuco S.A - Telp*

Por intermédio do Acórdão nº 003/2000 – TCU – 2ª Plenário (fls. 99), o Tribunal, ao apreciar a presente Prestação de Contas, aplicou multa aos responsáveis: Paulo Jorge Diniz Costa, Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, José Inácio Maia Rufino, João Pereira de Menezes Filho e Antônio Alves de Araújo Neto.

Por intermédio do Acórdão TCU nº 616/2003-Plenário (fl. 179), foi autorizado o parcelamento das multas acima referidas, em três parcelas iguais e sucessivas.

Comunicados da autorização do parcelamento, os responsáveis (à exceção do Sr. Paulo Jorge Diniz) passaram a recolher as quantias devidas, ainda que de maneira irregular.

Após confirmado que, à exceção do Sr. Paulo Jorge Diniz Costa, os responsáveis tinham efetuado, de forma parcelada, os pagamentos das multas que lhes foram aplicadas, o Tribunal prolatou o Acórdão nº 2684/2010 – TCU – Plenário, Sessão de 6/10/2010, por meio do qual expediu quitação aos referidos responsáveis e autorizou nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da multa aplicada ao Sr. Paulo Jorge Diniz Costa, haja vista seu não recolhimento.

Ocorre que, depois de comunicado, em 22/11/2010 (AR de fls.194), por meio do Ofício 1395/2010, de 12/11/2010 (fls. 193), sobre o predito Acórdão, o Sr. Paulo Jorge Diniz Costa apresentou nesta Secretaria documento que comprova o recolhimento da multa corrigida feito em 23/11/2010 (fls. 198), conforme demonstrativo de débito de fls. 200/201.

Sabe-se que o não recolhimento tempestivo da dívida enseja o seu vencimento antecipado e a consequente cobrança judicial. Porém observa-se que, no caso concreto, houve proveito à Administração, pois a dívida restou, enfim, recolhida no âmbito administrativo, sem os custos de uma execução judicial que, pelo seu valor, talvez não fosse, sequer, efetuada.

Assim, ante o recolhimento integral do valor devido pelo responsável Paulo Jorge Diniz Costa propõe-se a expedição da quitação da multa que lhe foi imposta, pelo que se sugere a remessa dos autos ao MP/TCU, para pronunciamento, e posterior envio ao Gabinete do Exmo Sr. Ministro Weder de Oliveira.

SECEX/PE – 1ª DT, em 24 de janeiro de 2011.

Assinado eletronicamente
Lincol Lemos Maciel
Diretor